



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
24ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

## SENTENÇA

Processo Digital nº: **1016888-03.2023.8.26.0008**

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos**

Requerente: **----- e outro**

Requerido: **----- e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Tamara Hochgreb Matos**

### Vistos.

----- e -----, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de indenização por danos materiais e morais em face de ----- e -----, igualmente qualificados, alegando, em síntese, que contrataram os serviços advocatícios dos réus para defender a coautora ----- em ação de indenização por materiais decorrente de problemas na negociação de um veículo automotor, em que foi condenada ao pagamento de R\$7.600,00, tendo o processo evoluído para a fase de cumprimento de sentença. Assim que contratados, os réus apresentaram impugnação à penhora, logrando êxito parcial. A coautora ----- viajou para o exterior no ano de 2015 e lá se estabeleceu, constituindo o coautor ----- para representá-la em todos os atos praticados no Brasil. Assim, por meio de trocas de mensagens via email, os réus foram orientados a buscar eventual acordo em novembro de 2015 e em março de 2016, mas nada fizeram neste sentido. Com o passar do tempo, os autores passaram a enfrentar dificuldades financeiras, tendo questionado os réus sobre o prosseguimento do processo, bem como sobre a possibilidade de penhora do imóvel que haviam recebido como herança pelo falecimento de sua mãe, juntamente com seus irmãos. Os réus lhes informaram que o processo seria arquivado e que não deveriam se preocupar. A partir de então, os autores não receberam mais contato dos réus. Ocorre que a autora ----- teve seu nome levado a protesto aos 21/07/2017, tendo do processo sido encaminhado ao arquivo em 12/03/2018. Em 18/10/2018, os autos foram desarquivados em razão do pedido de adjudicação do imóvel de propriedade dos autores, tendo ocorrido a homologação dos cálculos apresentados pelo credor, sem qualquer manifestação por parte dos réus, e a consequente penhora do imóvel. Apenas em 2023 o coautor ----- foi intimado da penhora e tomou conhecimento da situação que se encontrava o processo ajuizado contra a coautora -----. Diante de tamanha surpresa e consequente decepção com os réus, o autor resolveu contratar um novo advogado, que firmou um acordo para pagamento parcelado no valor de R\$ 58.000,00. Alegam, assim, que os réus não prestaram seus serviços de forma adequada,

**1016888-03.2023.8.26.0008 - lauda 1**

abandonando a causa e gerando-lhes prejuízos materiais e morais. Assim, requerem a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$9.818,79, bem como indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00. A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Citado, o corréu ----- ofertou contestação a fls.95/106, suscitando,


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE SÃO PAULO**
**FORO CENTRAL CÍVEL**
**24ª VARA CÍVEL**
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min**

preliminarmente, a ausência de citação do corréu -----, necessidade de juntada de documento pessoal da coautora -----, ilegitimidade do coautor ----- e sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega que a pretensão deduzida pelos autores é infundada, pois houve a devida prestação de serviços advocatícios e as partes romperam o contrato em 2015, deixando de ter eventual responsabilidade sobre o cumprimento de sentença instaurado em face dos autores. Discorre sobre as impugnações à penhora apresentadas no processo movido em face da coautora -----e ressalta que nada poderia ser feito quanto à ausência de manifestação sobre os cálculos apresentados em 2019, que possuem higidez e coerência com o débito executado, de sorte que eventual manifestação seria meramente protelatória. Alega que as ações a serem tomadas pelo advogado dependem de estratégias de defesa e que houve a atuação correta ao argumentar a ocorrência de penhoras ilegais na defesa da coautora -----. Alega que o corréu ----- apresentou manifestações nos momentos necessários, mantendo-se em silêncio quando não havia nada a ser suscitado, evitando manifestações protelatórias e riscos relativos à multa por litigância de má-fé. Aduz inexistir interrupção da comunicação entre as partes, asseverando que os autores sabiam que a dívida existia desde 2001 e que não desapareceria se não fosse paga, bem como que os advogados não têm meios milagrosos para solucionarem a questão. Alega, ainda, que a progressão de débito não pode ser evitada, pois é fruto da aplicação de juros e correção monetária sobre o débito inadimplido, e que a proposta anterior de acordo feita pelos autores apresentava valor absolutamente irrisório, de pagamento de R\$400,00 por mês, que jamais seria aceita pela parte contrária. Refuta o pedido de indenização por danos morais. Pugna pela improcedência dos pedidos da ação. Juntou documentos.

Citado, o corréu ----- ofertou contestação a fls.166/168, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega que atuou na defesa da autora contra a penhora da sua conta poupança, tendo obtido êxito no desbloqueio. Sustenta, porém, que a autora respondeu por ação judicial e deve ser suportar o respectivo débito. Aduz que o acordo anteriormente oferecido não foi aceito pela parte adversa, asseverando que a autora tinha

**1016888-03.2023.8.26.0008 - lauda 2**

conhecimento do débito e não o pagou no momento oportuno, não merecendo guarida a tese de perda de uma chance, Pugna pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Juntou documentos. A autora manifestou-se em réplica a fls. 302/306.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
24<sup>a</sup> VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

**Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min**

Intimadas a especificar provas, o corréu ----- se manifestou a fls. 312/319, os autores a fls. 320/323 e o corréu ----- a fls. 324/325.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A hipótese é de julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC, comportando a matéria controvertida deslinde em função da prova documental já existente nos autos, independentemente da produção de outras provas.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois pela teoria da asserção a legitimidade *ad causam* deve ser analisada segundo os fatos narrados na inicial. No caso dos autos, os autores atribuem a responsabilidade dos danos sofridos aos réus, alegando que atuaram com desídia no desempenho da mandato. Assim, caso inexista responsabilidade da ré pelos danos sofridos pelo autor, como alegado, será caso de improcedência do pedido, e não ilegitimidade passiva.

Afasto, igualmente, a preliminar de ilegitimidade ativa do coautor -----, pois este alega ter sido prejudicado pela penhora do imóvel de que é condômino com a coautora, sendo obrigado a desembolsar valores para saldar o débito atribuído à coautora ----- e impedir a alienação do bem.

**No mérito, os pedidos deduzidos na inicial são improcedentes.**

Restou incontrovertido, nos autos, que a coautora ----- foi condenada a pagamento de débito em processo judicial, resumindo-se a controvérsia a alegada falha na apresentação de serviços advocatícios pelos réus nos autos do processo nº

**1016888-03.2023.8.26.0008 - lauda 3**

0001307-34.2001.8.26.0008, em curso na 5<sup>a</sup> Vara Cível do Foro Central de São Paulo.

No entanto, não restou demonstrado o nexo causal entre o prejuízo sofrido pelos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

24<sup>a</sup> VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

autores e a atuação dos réus como advogados da coautora -----nos autos do processo nº 000130734.2001.8.26.0008, da 5<sup>a</sup> Vara Cível do Foro Central de São Paulo.

Com efeito, a autora tinha conhecimento da sua condenação judicial, e optou por não pagá-la, tendo apresentado, em 04.11.2015, a única a proposta de efetuar o pagamento do débito no valor de R\$400,00 por mês (fls. 34/35), quando o valor do débito já era de cerca de R\$15.000,00.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
24<sup>a</sup> VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Somente em 2023 houve acordo celebrado pelos autores para pagamento de uma entrada no valor de R\$25.000,00, mais 20 parcelas no valor de R\$1.350,00 (fls.48/51), quantias muitos superiores à proposta oferecida quando os réus eram advogados da autora.

Até então, segundo as próprias mensagens juntadas pelos autores, sua maior preocupação era esquivar-se do pagamento do débito, e não efetuá-lo.

Outrossim, embora os autores tenham juntado aos autos somente as mensagens de e-mail por eles enviadas ao réu -----, e não as mensagens recebidas, o próprio teor das mensagens indicam que o réu respondia as mensagens, por e-mail ou telefone, não havendo nenhuma mensagem de e-mail enviada pelos autores afirmado que não haviam conseguido contato por longo período.

Deste modo, o que está demonstrado nos autos é o normal andamento de um processo em que há condenação da parte e não há pagamento por longo período, o que enseja o crescimento do valor do débito ao longo dos anos pela aplicação de encargos moratórios, tendo os autores realizado o acordo para pagamento somente na iminência de adjudicação do seu imóvel.

Nesse compasso, não há prova da alegada falha na prestação de serviços pelos réus, nem tampouco de nexo causal entre a atuação destes no processo movido em face da coautora -----e os prejuízos materiais e morais alegados pelos autores, pois tais prejuízos decorreram da condenação da autora não quitada ao longo de muitos anos, que era de

**1016888-03.2023.8.26.0008 - lauda 4**

conhecimento dos autores.

Logo, não há fundamento jurídico para condenação dos advogados da autora, ora réus, ao pagamento do valor da condenação ou de parte dela, nem tampouco pelos transtornos eventualmente sofridos em razão da condenação da autora no processo em que atuaram como seus advogados, pois estes decorreram da condenação judicial e ausência de pagamento quando o débito tinha valor inferior.

Assim, não há se falar em indenização por danos materiais ou morais, pois



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
24<sup>a</sup> VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

**Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min**

eventual descontentamento dos autores com a atuação dos réus na prestação de serviços para os quais foram contratados não tem o condão de ocasionar danos morais indenizáveis.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial, e julgo **EXTINTO** o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Pela sucumbência, arcarão os autores com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários aos advogados dos réus que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1016888-03.2023.8.26.0008 - lauda 5**